



Estado da Paraíba Prefeitura Municipal de Cacimbas

LEI N.º 120/2004

Em, 23 de Setembro de 2004.

Fixa Subsídio dos Vereadores para a Legislatura dois mil e cinco a dois mil e oito e dá outras providências.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE CACIMBAS, ESTADO DA PARAÍBA, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e fica SANCIONADA a seguinte Lei:

Art. 1º - Esta Lei tem o objetivo de fixar os Subsídios dos Vereadores do Município de Cacimbas para a Legislatura de dois mil e cinco a dois mil e oito, regulamentando as matérias correlatas.

Art. 2º - O Subsídio dos Vereadores para a Legislatura dois mil e cinco a dois mil e oito, mensalmente, será de até R\$ 600,00 (seiscentos reais).

Art. 3º - O Vereador Presidente, enquanto ocupar este cargo, perceberá o subsídio, mensal, de até R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais).

Art. 4º - O Vereador receberá por sessão extraordinária, a título de indenização, a importância de R\$ 30,00 (trinta reais), não podendo o valor atribuído ao conjunto das sessões realizadas no mês ultrapassar o valor do subsídio do vereador.

Art. 5º - A ausência do Vereador às sessões ordinárias, injustificadamente, implicará no desconto de R\$ 30,00 (trinta reais), por sessão.

Parágrafo Único - O desconto não incidirá no pagamento do vereador presente à sessão não realizada por ausência de matéria a ser votada e à não realização da sessão por falta de quorum.

Art. 6º - Os subsídios pagos não poderão ultrapassar:

I - individualmente, para cada Vereador e para o Vereador Presidente, a vinte por cento do que percebe um Deputado Estadual.

II - anualmente no seu somatório, a cinco por cento da receita municipal.

Art. 7º - Para os efeitos desta Lei, entende-se como receita municipal o somatório de todos os ingressos financeiros nos cofres do município, exceto:

I - a receita de contribuição de servidores destinados a constituição de fundos ou reservas de custeio para programas de previdência e assistência social, a que estejam vinculados os servidores do município;

II - operação de crédito;

III - receita de alienação de bens móveis e imóveis;

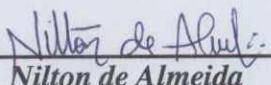
IV - transferências oriundas da União ou do Estado, através de convênios ou não para a realização de obras, aquisição de material ou equipamentos e manutenção de serviços típicos das atividades daquelas esferas de Governo.

Art. 8º - Os subsídios de que trata esta Lei poderão ser revistos anualmente na mesma data e com o mesmo índice dos servidores públicos municipal.

Art. 9º - As despesas decorrentes desta Lei ocorrerão por conta das dotações orçamentária previstas na Lei Orçamentária para cada exercício a partir da vigência desta Lei.

Art. 10 - Esta Lei entra em vigor a partir de primeiro de janeiro de dois mil e cinco, ficando revogadas às disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Cacimbas -PB, em 23 de Setembro de 2004.


Nilton de Almeida
Prefeito Constitucional



Estado da Paraíba Prefeitura Municipal de Cacimbas

LEI N.º 120/2004

Em, 23 de Setembro de 2004.

Fixa Subsídio dos Vereadores para a Legislatura dois mil e cinco a dois mil e oito e dá outras providências.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE CACIMBAS, ESTADO DA PARAÍBA, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e fica SANCIONADA a seguinte Lei:

Art. 1º - Esta Lei tem o objetivo de fixar os Subsídios dos Vereadores do Município de Cacimbas para a Legislatura de dois mil e cinco a dois mil e oito, regulamentando as matérias correlatas.

Art. 2º - O Subsídio dos Vereadores para a Legislatura dois mil e cinco a dois mil e oito, mensalmente, será de até R\$ 600,00 (seiscentos reais).

Art. 3º - O Vereador Presidente, enquanto ocupar este cargo, perceberá o subsídio, mensal, de até R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais).

Art. 4º - O Vereador receberá por sessão extraordinária, a título de indenização, a importância de R\$ 30,00 (trinta reais), não podendo o valor atribuído ao conjunto das sessões realizadas no mês ultrapassar o valor do subsídio do vereador.

Art. 5º - A ausência do Vereador às sessões ordinárias, injustificadamente, implicará no desconto de R\$ 30,00 (trinta reais), por sessão.

Parágrafo Único - O desconto não incidirá no pagamento do vereador presente à sessão não realizada por ausência de matéria a ser votada e à não realização da sessão por falta de quorum.

Art. 6º - Os subsídios pagos não poderão ultrapassar:

I - individualmente, para cada Vereador e para o Vereador Presidente, a vinte por cento do que percebe um Deputado Estadual.

II - anualmente no seu somatório, a cinco por cento da receita municipal.

Art. 7º - Para os efeitos desta Lei, entende-se como receita municipal o somatório de todos os ingressos financeiros nos cofres do município, exceto:

I - a receita de contribuição de servidores destinados a constituição de fundos ou reservas de custeio para programas de previdência e assistência social, a que estejam vinculados os servidores do município;

II - operação de crédito;

III - receita de alienação de bens móveis e imóveis;

IV - transferências oriundas da União ou do Estado, através de convênios ou não para a realização de obras, aquisição de material ou equipamentos e manutenção de serviços típicos das atividades daquelas esferas de Governo.

Art. 8º - Os subsídios de que trata esta Lei poderão ser revistos anualmente na mesma data e com o mesmo índice dos servidores públicos municipal.

Art. 9º - As despesas decorrentes desta Lei ocorrerão por conta das dotações orçamentária previstas na Lei Orçamentária para cada exercício a partir da vigência desta Lei.

Art. 10 - Esta Lei entra em vigor a partir de primeiro de janeiro de dois mil e cinco, ficando revogadas às disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Cacimbas -PB, em 23 de Setembro de 2004.

Nilton de Almeida
Nilton de Almeida
Prefeito Constitucional